

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
SECRETARIA DE ENERGIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE**

PROCESSO Nº 48100.000446/97-57

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 010/97 - COELBA

**PARA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA,
QUE CELEBRAM A UNIÃO E A
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
ESTADO DA BAHIA - COELBA.**

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 21, inciso XII, letra b da Constituição Federal, neste ato representada pelo MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME, órgão inscrito no CGC/MF sob n.º 37.115.383/0001-53, através de seu titular, Ministro de Estado RAIMUNDO BRITO, e pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, inscrito no CGC/MF sob n.º 37.115.383/0033-30, por seu Diretor JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO e a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, com sede na Cidade de Salvador, Bahia, na Avenida Edgar Santos, n.º 300, Bloco I, 2º andar, inscrita no C.G.C./MF sob o n.º 15.139.629/0001-94, autorizada a funcionar pelo Decreto Federal n.º 48.161, de 08.05.1960, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Presidente, André Augusto Teixeira e pelo Diretor Raimundo Barretto Bastos, com a intervenção da empresa GUARANIANA S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco nº 138, 13º andar (parte), inscrita no CGC/MF sob o nº 01.083.200/0001-18, representada na forma de seu Estatuto Social, neste instrumento designada apenas ACIONISTA CONTROLADORA, e do ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo seu Governador, PAULO SOUTO, doravante denominado INTERVENIENTE DELEGATÁRIO, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si justo e contratado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas a seguir indicadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, de serviços públicos de energia elétrica no território do Estado da Bahia, que lhe foram outorgados pelo Decreto de 06 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 07 de agosto de 1997.

As concessões conferidas em função deste Contrato compreendem:

A. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, nos Municípios relacionados no Anexo I deste Contrato.

B. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, através dos aproveitamentos de potenciais hidráulicos relacionados no Anexo II deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A exploração dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica, outorgadas pelo Decreto referido nesta Cláusula constitui concessão individualizada para cada uma das unidades geradoras e para o conjunto dos municípios relacionados no Anexo I deste Contrato, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para fins de eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação ou extinção.

Segunda Subcláusula - As instalações de transmissão não classificadas como integrantes da Rede Básica são consideradas como integrantes das concessões de geração e distribuição relacionadas nos Anexos I e II referidos no “caput” desta Cláusula.

Terceira Subcláusula - Ressalvados os contratos de fornecimento vigentes, a concessão regulada neste Contrato não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica, aos quais, por força de lei, é assegurado livre acesso à energia elétrica de qualquer outro fornecedor.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração dos serviços de energia elétrica que lhe é outorgada deverá ser realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outra atividade empresarial com prévia comunicação ao PODER CONCEDENTE e desde que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, sejam parcialmente destinadas a propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, o qual será considerado nas revisões de que trata a Sexta Subcláusula da Cláusula Sétima deste Contrato.

Quinta Subcláusula - As concessões outorgadas pelo Decreto referido no “caput” desta Cláusula e disciplinadas neste Contrato substituem e extinguem quaisquer outras conferidas anteriormente à Lei n.º 8.987/95, renunciando a CONCESSIONÁRIA a qualquer reivindicação de eventuais direitos preexistentes que contrariem a referida Lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação dos serviços, tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam

níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas.

Segunda Subcláusula - O serviço de distribuição de energia elétrica somente poderá ser interrompido em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer:

I. motivo de ordem técnica, ou de segurança das instalações; e

II. inadimplemento do consumidor na contraprestação devida à CONCESSIONÁRIA.

Terceira Subcláusula - Em qualquer hipótese, a CONCESSIONÁRIA somente poderá suspender a prestação do serviço se o consumidor, notificado, não efetuar, no prazo estabelecido pela CONCESSIONÁRIA, os pagamentos devidos, ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica, ou ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA atenderá, nos prazos fixados nas normas e regulamentos editados pelo PODER CONCEDENTE, aos pedidos dos interessados na utilização dos serviços concedidos, sendo-lhe vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de energia elétrica ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputável ao solicitante.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA é obrigada a realizar, por sua conta, os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega definido nas normas do PODER CONCEDENTE. Poderá, entretanto, a CONCESSIONÁRIA, transferir ao interessado, mediante negociação escrita e segundo as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, a responsabilidade do custeio das obras necessárias ao atendimento do pedido de ligação ou de aumento de carga instalada.

Sexta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento tarifário diferenciado aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento.

Sétima Subcláusula - Quando a CONCESSIONÁRIA tiver de efetuar investimento específico, ou assumir compromissos de compra de energia para efetuar fornecimento requisitado, o contrato correspondente deverá estabelecer condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

Oitava Subcláusula - Mediante condições definidas em contratos específicos, a serem submetidos à aprovação do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá fornecer energia elétrica, em caráter provisório, a consumidores localizados fora de sua área de concessão, sem prejuízo do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074/95.

Nona Subcláusula - Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os usuários finais, deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços:

I. a identificação do interessado;

II. a localização da unidade de consumo;

III. a tensão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade de consumo;

IV. a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados e as condições de sua revisão, para mais ou para menos;

V. a indicação dos critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa a ser aplicada, indicação dos encargos fiscais incidentes e critério de faturamento;

VI. as condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação; e

VII. as penalidades aplicáveis, conforme a legislação em vigor.

Décima Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos consumidores de energia elétrica, deles devendo constar, obrigatoriamente:

I. data da solicitação ou reclamação;

II. o objeto da solicitação ou o motivo da reclamação;

III. as providências adotadas, indicando as pertinentes datas, para o atendimento e sua comunicação ao interessado.

Décima Primeira Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA organizará e manterá em permanente funcionamento o Conselho de Consumidores, integrado por representantes das diversas classes de consumidores, de caráter consultivo e voltado para orientação, análise e avaliação dos serviços e da qualidade do atendimento prestado pela CONCESSIONÁRIA, bem como para formulação de sugestões e propostas de melhoria dos serviços.

Décima Segunda Subcláusula - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, expedidas pelo PODER CONCEDENTE aplicar-se-ão, automaticamente, aos serviços objeto da concessão outorgada, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste Contrato.

Décima Terceira Subcláusula - Ressalvados os casos específicos ou de emergência, a juízo do PODER CONCEDENTE, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA instalar, por sua conta, nas unidades consumidoras, os equipamentos de medição de energia elétrica fornecida.

Décima Quarta Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, na prestação dos serviços objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

I. obter a ligação de energia elétrica para qualquer instalação que atenda aos padrões da CONCESSIONÁRIA, aprovados pelo PODER CONCEDENTE e aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;

II. obter os esclarecimentos sobre dúvidas relacionadas com a prestação dos serviços, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para a defesa dos seus direitos;

III. liberdade de escolha na utilização dos serviços, observadas as normas do PODER CONCEDENTE;

IV. receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função dos serviços concedidos.

Décima Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter ou melhorar os níveis de qualidade do fornecimento de energia elétrica, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, nos termos da legislação em vigor. Para aqueles conjuntos cujos valores tenham ultrapassado os limites admitidos pela legislação, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 180 dias, um programa de metas, visando atingir os limites admitidos no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da assinatura deste Contrato.

Décima Sexta Subcláusula - Pela inobservância dos índices de continuidade de fornecimento de energia elétrica estabelecidos nos regulamentos específicos para cada conjunto das áreas de concessão, bem como pela violação dos índices de qualidade do serviço relativos à tensão de fornecimento, ou de outros aspectos que afetem a qualidade do serviço de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas pecuniárias, aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, em favor dos consumidores afetados, que corresponderão a:

a) no caso de violação dos índices de continuidade de fornecimento - ao valor do percentual de violação, calculado pela razão entre os índices verificados e aqueles admitidos nos regulamentos específicos, aplicado sobre o montante do faturamento médio mensal do fornecimento de energia elétrica dos consumidores afetados no período de apuração dos índices, limitado a 10 (dez) vezes o valor da energia não fornecida; ocorrendo violação simultânea de dois ou mais índices, a multa será calculada com base no índice em que se verificar maior percentual de violação; e

b) no caso de violação dos limites de variação de tensão de fornecimento - a até 10% (dez por cento) do montante do faturamento mensal do fornecimento de energia do consumidor afetado, no mês anterior ao da ocorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO

As concessões para distribuição e geração de energia elétrica, outorgadas pelo Decreto referido na Cláusula Primeira, têm prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, e com base nos relatórios técnicos sobre regularidade e qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, preparados pelo órgão técnico de fiscalização, nos termos da Cláusula Oitava, o prazo das concessões poderá ser prorrogado, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.

Segunda Subcláusula - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes aos serviços públicos de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Terceira Subcláusula - O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, O PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pelo órgão de fiscalização, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos de serviço adequado. A falta de pronunciamento do PODER CONCEDENTE no prazo acima estabelecido implicará na prorrogação automática da concessão por igual período.

CLÁUSULA QUARTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica, observadas as normas e recomendações dos órgãos gerenciadores do Sistema Elétrico Nacional e do PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - As ampliações dos sistemas de geração, transmissão e distribuição da CONCESSIONÁRIA deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do PODER CONCEDENTE. As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, incorporar-se-ão às respectivas concessões, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação do serviço público de energia elétrica.

Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar as obras de expansão e/ou ampliação do sistema elétrico, que representem a alternativa de mínimo custo e tecnologia adequada, necessárias ao atendimento de um conjunto de consumidores solicitado pelo Governo do Estado da Bahia, mediante acordo escrito. A execução das obras fica condicionada ao recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, de contribuição do ESTADO DA BAHIA, no valor correspondente à diferença entre o custeio das obras e o limite de investimento de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, segundo as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE.

Terceira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos bens e instalações de geração, transmissão e distribuição, vinculados aos respectivos serviços, informando ao PODER CONCEDENTE as alterações verificadas.

Quarta Subcláusula - No prazo de seis meses contados da assinatura do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá submeter ao PODER CONCEDENTE cadastro atualizado das instalações de transmissão vinculadas ao serviço de energia elétrica.

CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos:

I. fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pelo PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas;

II. dar atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, atendidas as normas do PODER CONCEDENTE.

III. realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do PODER CONCEDENTE;

IV. manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente; a CONCESSIONÁRIA não poderá dispor, ceder ou dar em garantia, os ativos da concessão (bens reversíveis) sem a prévia autorização expressa do PODER CONCEDENTE.

V. cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE, e perante usuários e terceiros, pelos eventuais danos causados decorrentes da exploração dos serviços;

VI. atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços;

VII. permitir aos encarregados da fiscalização do PODER CONCEDENTE, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

VIII. prestar contas anualmente, ao PODER CONCEDENTE, da gestão dos serviços concedidos, mediante relatório, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;

IX. prestar contas aos usuários, anualmente, da gestão dos serviços concedidos, mediante a publicação do Relatório da Diretoria, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas;

X. manter as reservas de água e de energia elétrica necessárias ao atendimento de serviços de utilidade pública;

XI. observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;

XII. participar do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão do Sistema Elétrico Nacional, implementando e fazendo cumprir, em sua área de concessão, as recomendações técnicas e administrativas deles decorrentes;

XIII. assegurar livre acesso, aos seus sistemas de transmissão e distribuição, observada a capacidade operacional do sistema, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores não alcançados pela exclusividade do fornecimento, mediante celebração de contratos específicos,

bem assim praticar preços de transação na transmissão e na distribuição, consoante critérios de acesso e valoração estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;

XIV. integrar o Comitê Coordenador de Operação do Norte e Nordeste - CCON, ou órgão que venha a substituí-lo, operando suas instalações de acordo com as regras deste Órgão.

XV. efetuar, quando determinado pelo PODER CONCEDENTE, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras CONCESSIONÁRIAS e às interligações que forem necessárias.

XVI. publicar, periodicamente, suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação específica.

Primeira Subcláusula - Para possibilitar a distribuição, de forma regular e adequada, da energia elétrica requerida pelos usuários dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar os contratos de suprimento e de transporte de energia que se fizerem necessários.

Segunda Subcláusula - Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos regulados neste Contrato.

Terceira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA implementará medidas que tenham por objetivo a conservação de energia, devendo elaborar, para cada ano subsequente, programa de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica, que contemple, no mínimo, 1% (um por cento) da receita anual da CONCESSIONÁRIA, dos quais pelo menos 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da receita anual sejam vinculados a ações especificamente ligadas ao uso final da energia elétrica. É facultado à CONCESSIONÁRIA a aplicação de montante superior a 1% (um por cento) da receita anual no referido programa. Esse programa anual deverá ter como meta a redução das perdas técnicas e comerciais globais, bem como ações específicas voltadas ao uso da energia de forma racional e eficiente por parte dos consumidores e ser apresentado ao PODER CONCEDENTE até 30 de setembro de cada ano, desconsiderando-se o ano da assinatura do contrato.

Quarta Subcláusula - O programa anual previsto na subcláusula anterior deverá ser analisado e aprovado pelo PODER CONCEDENTE, até 31 de dezembro do ano de sua apresentação. O descumprimento do programa anual aprovado, ainda que parcialmente, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a uma multa equivalente ao valor mínimo que deveria ser aplicado no mesmo conforme subcláusula anterior.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a submeter à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE qualquer alteração do Estatuto Social, transferência de ações ou quaisquer outros atos que impliquem mudança do controle acionário da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA gozará, na prestação dos serviços públicos que lhe são concedidos, das seguintes prerrogativas:

I. utilizar, durante o prazo da concessão e sem ônus, os terrenos de domínio público e estabelecer sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessários à exploração dos serviços concedidos, com sujeição aos regulamentos administrativos;

II. promover desapropriações e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos serviços concedidos, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes; e

III. construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração dos serviços concedidos, respeitada a legislação pertinente.

Primeira Subcláusula - As prerrogativas decorrentes da prestação dos serviços objeto deste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Segunda Subcláusula - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão que lhe é conferida, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, observando-se o disposto na Cláusula 5ª, inciso III do presente Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pela prestação dos serviços que lhe são concedidos por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas discriminadas nos ANEXOS III e IV, que são rubricados pelas partes e integram este instrumento, homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas nos ANEXOS III e IV, em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta Cláusula, são suficientes, nesta data para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Segunda Subcláusula - Os valores das tarifas de que trata esta Cláusula serão reajustados com periodicidade anual, um ano após a “Data de Referência Anterior”, sendo esta definida da seguinte forma:

a) No primeiro reajuste, a data de início da vigência do último reajuste realizado em 22/04/1997;

b) Nos reajustes subsequentes, a data de início da vigência do último reajuste ou da revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

Terceira Subcláusula - A periodicidade de reajuste de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se a “Data de Referência Anterior” à nova periodicidade estipulada.

Quarta Subcláusula - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; encargos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e compra de energia elétrica para revenda.

Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Quinta Subcláusula - O reajuste será calculado mediante a aplicação, sobre as tarifas vigentes, na “Data de Referência Anterior” do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA1} + \text{VPB0} \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA0}}$$

onde:

VPA1: Valor da Parcela A referido na Quarta Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e a energia comprada em função do Mercado de Referência, aqui entendido como mercado de energia garantida da CONCESSIONÁRIA, nos doze meses anteriores ao reajuste em processamento.

RA0 - Receita Anual, calculada considerando-se as tarifas vigentes na “Data de Referência Anterior” e o “Mercado de Referência”, não incluindo o ICMS.

VPB0: Valor da Parcela B, referida na Quarta Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na “Data de Referência Anterior”, e o “Mercado de Referência”, calculado da seguinte forma:

$$\text{VPB0} = \text{RA0} - \text{VPA0}$$

onde:

VPA0 = Valor da Parcela A referida na Quarta Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na “Data de Referência Anterior” e a energia comprada em função do “Mercado de Referência”.

IVI: Número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à “Data de Referência Anterior”. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, o PODER CONCEDENTE estabelecerá novo índice a ser adotado.

X - Número índice definido pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com a Sétima Subcláusula desta Cláusula, a ser subtraído ou acrescido ao IVI.

Sexta Subcláusula - O PODER CONCEDENTE, de acordo com o cronograma apresentado neste item, procederá às revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e a modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o quinto reajuste anual concedido, conforme previsto na segunda subcláusula; a partir desta primeira revisão, as subsequentes serão realizadas a cada cinco anos.

Sétima Subcláusula - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE estabelecerá os valores de X, que deverá ser subtraído ou acrescido na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subsequentes, conforme descrito na Subcláusula Quinta. Para os primeiros cinco reajustes anuais, o valor de X será zero.

Oitava Subcláusula - Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de suprimento que possam ser aprovadas pelo PODER CONCEDENTE durante o período, por solicitação desta, devidamente comprovada, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Nona Subcláusula - No atendimento do disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987/95, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

Décima Subcláusula - Na hipótese de ter ocorrido, após a Data de Referência Anterior, revisões de tarifas previstas na subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de impostos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Quinta Subcláusula, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Décima Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar auto-produtor, ou vier a ser atendido por outra CONCESSIONÁRIA ou produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia.

Décima Segunda Subcláusula - Nos contratos de suprimento de energia elétrica que celebrar com outras concessionárias, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas específicas, homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

Décima Terceira Subcláusula - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores diversos daqueles autorizados pelo PODER CONCEDENTE.

Décima Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos usuários ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis, quando comparado com os custos observados no contexto nacional e internacional.

Décima Quinta Subcláusula - Havendo alteração unilateral do Contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A exploração dos serviços objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada, e controlada pelo PODER CONCEDENTE através do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE ou órgão que vier a sucedê-lo

Primeira Subcláusula - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA, nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo o órgão fiscalizador estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado.

Segunda Subcláusula - A Fiscalização elaborará relatórios, com a periodicidade de, no máximo, a cada 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura deste Contrato, que deverá relatar todas as observações relativas aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo qualquer inobservância de cláusulas deste Contrato e/ou normas regulamentares pertinentes.

Terceira Subcláusula - Os prepostos do órgão fiscalizador, especialmente designados, terão livre acesso a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA informações e dados necessários para aferir a correta execução deste Contrato.

Quarta Subcláusula - A Fiscalização técnica e comercial dos serviços de energia elétrica abrange:

- I. a execução dos projetos de obras e instalações;
- II. a exploração dos serviços;
- III. a observância das normas legais e contratuais;
- IV. o desempenho do sistema elétrico no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado a consumidores finais;
- V. a execução dos programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica; e
- VI. a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema elétrico.

Quinta Subcláusula - A Fiscalização contábil abrangerá, dentre outros:

- I. o exame de todos os lançamentos e registros contábeis;
- II. o exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da CONCESSIONÁRIA; e
- III. o controle dos bens vinculados à concessão e dos bens da União, nos termos da legislação específica.

Sexta Subcláusula - Serão submetidos, em separado, ao exame e à aprovação do PODER CONCEDENTE, todos os contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e sua ACIONISTA CONTROLADORA, direta ou indireta, ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias, bem assim os contratos celebrados:

- I. com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e
- II. com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

Sétima Subcláusula - A fiscalização financeira compreenderá o exame das operações financeiras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas à emissão de títulos de dívida.

Oitava Subcláusula - A contabilidade da CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas específicas sobre Classificação de Contas e ao Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica,

devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às obras de novas instalações, de expansões e de modificações do seu sistema elétrico, bem assim os referentes aos contratos a que aludem os incisos I e II da Sexta Subcláusula.

Nona Subcláusula - O PODER CONCEDENTE poderá determinar à CONCESSIONÁRIA o desfazimento de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos serviços concedidos, ou tratamento diferenciado a consumidores.

Décima Subcláusula - A fiscalização do PODER CONCEDENTE não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Décima Primeira Subcláusula - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços ou definidas neste Contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato, sempre que:

I. deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem estabelecidos, as informações e dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, requisitados pela Fiscalização do PODER CONCEDENTE;

II. deixar de adotar, nos prazos estabelecidos pela Fiscalização, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

III. deixar de atender, nos prazos fixados pelas normas dos serviços, aos pedidos de ligação, de ampliação ou de melhoramento das instalações elétricas; e

IV. descumprir norma legal ou regulamentar, determinação do PODER CONCEDENTE ou qualquer disposição e cláusula deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A penalidade de multa será aplicada pelo PODER CONCEDENTE no valor máximo de 0,1% (um décimo por cento) do valor do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.

Segunda Subcláusula - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Terceira Subcláusula - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou do não atendimento de notificação ou recomendação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação dos serviços nos devidos prazos, poderá ser decretada a caducidade da concessão, independentemente da apuração das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA.

Quarta Subcláusula - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela Fiscalização, o PODER CONCEDENTE promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Quinta Subcláusula - Alternativamente à declaração de caducidade, nos termos da Quarta à Sexta Subcláusula da Cláusula Décima Primeira, poderá o PODER CONCEDENTE desapropriar o bloco de ações de controle da CONCESSIONÁRIA e levá-lo a leilão público. O montante líquido da indenização a ser paga pelas ações desapropriadas será, exclusivamente, o apurado no leilão.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO, ENCAMPAÇÃO DOS SERVIÇOS

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, para assegurar a prestação adequada dos serviços, ou o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Primeira Subcláusula - A intervenção será determinada por decreto do Presidente da República, que designará o interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao decreto, o correspondente procedimento administrativo, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Segunda Subcláusula - Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Terceira Subcláusula - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá retomar os serviços, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

As concessões para exploração dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas:

- I. pelo advento do termo final do Contrato;
- II. pela encampação dos serviços;
- III. pela caducidade;
- IV. pela rescisão;
- V. pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- VI. em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Primeira Subcláusula - O advento do termo final do prazo referido no “caput” desta Cláusula opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção do novo concessionário.

Segunda Subcláusula - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante de indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Terceira Subcláusula - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação dos serviços.

Quarta Subcláusula - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência, previstas na legislação específica e neste Contrato, o PODER CONCEDENTE promoverá a declaração de caducidade da concessão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas, sendo concedida à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa, fazendo jus à indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços.

Quinta Subcláusula - O processo administrativo mencionado na subcláusula anterior não será instalado até que à CONCESSIONÁRIA tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para remediar tais incorreções, de acordo com os termos deste Contrato.

Sexta Subcláusula - A decretação de caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

Sétima Subcláusula - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a prestação dos serviços enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

Oitava Subcláusula - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a prestação dos serviços, para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESVERTICALIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL

Considerando a necessidade da CONCESSIONÁRIA se adequar à reforma por que passa o setor elétrico brasileiro, a ACIONISTA CONTROLADORA obriga-se a submeter ao Poder Concedente, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste instrumento, cronograma com objetivo de organizar e administrar separadamente as concessões de distribuição, de transmissão e de geração envolvendo as seguintes etapas:

- I - separação contábil;
- II - gestão em separado de ativos, compromissos contratuais e administrativos; e,
- III - reorganização societária da COELBA, com a constituição de empresas juridicamente independentes destinadas a explorar, separadamente, os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica de que é titular a Concessionária.

Primeira Subcláusula - Após aprovação, pelo Poder Concedente, do cronograma referido no “caput” desta cláusula, os contratos individualizados serão assinados num prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do ato de aprovação, mantidos os atuais prazos de concessão estabelecidos neste Contrato.

Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA compromete-se a implementar a limitação de contratação de suprimento de energia elétrica entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, em conformidade com a nova disciplina de caráter geral que vier a ser estabelecida.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROMISSOS DA ACIONISTA CONTROLADORA

A acionista controladora declara aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do controle acionário da Empresa sem a prévia concordância do PODER CONCEDENTE.

Subcláusula Única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, a(s) nova(s) acionista(s) controladora(s) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei no 9.074/95, e no art. 20 da Lei no 9.427/96, o PODER CONCEDENTE delegará ao ESTADO DA BAHIA competência para o desempenho das atividades complementares de fiscalização, controle e regulação dos serviços e instalações de energia elétrica operados pela CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Única - A delegação de competência prevista nesta Cláusula será conferida nos termos e condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação, uma vez comprovado, pelo ESTADO DA BAHIA, a estruturação de órgão aparelhado, técnica e administrativamente, para a execução das atividades respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de qualquer disposição do presente Contrato, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA formarão, em cada caso, comissão de três (3) membros especialistas, com a incumbência de sugerir, no prazo que for indicado, a solução negociada do conflito.

Primeira Subcláusula - Os membros da comissão a que se refere o “caput” desta Cláusula serão designados, por escrito, um pelo PODER CONCEDENTE, outro pela CONCESSIONÁRIA e, o terceiro, de comum acordo pelas partes em conflito.

Segunda Subcláusula - As dúvidas ou controvérsias não solucionadas na forma indicada nesta Cláusula serão apreciadas e dirimidas no Juízo Federal desta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, do extrato deste Contrato, que será registrado e arquivado no Departamento de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia.

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias, que são assinadas pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, pela ACIONISTA CONTROLADORA e pelo ESTADO, juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, em 08 de agosto de 1997

PELO PODER CONCEDENTE:

RAIMUNDO BRITO

Ministro de Estado de Minas e Energia

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Diretor do DNAEE

PELA CONCESSIONÁRIA:

ANDRÉ AUGUSTO TEIXEIRA

Diretor Presidente

RAIMUNDO BARRETTO BASTOS

Diretor

PELA ACIONISTA CONTROLADORA

ALEXANDRE VIEIRALVES SCHIAPPACASSA

Diretor Presidente

EDUARDO LÓPEZ ARANGUREN MARCOS

Procurador

PELO INTERVENIENTE DELEGATÁRIO

PAULO SOUTO
Governador do Estado da Bahia

TESTEMUNHAS:

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
CPF 000.755.905-49

PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREIRA
CPF 004.152.350-49

ANEXO I**Concessão de Distribuição de Energia Elétrica da COELBA****Relação dos Municípios**

ABAÍRA	BARREIRAS	CANARANA
ABARÉ	BARRO ALTO	CANAVIEIRAS
ACAJUTIBA	BARRO PRETO	CANDEAL
ADUSTINA	BARROCAS	CANDEIAS
ÁGUA FRIA	BELMONTE	CANDIBA
AIQUARA	BELO CAMPO	CÂNDIDO SALES
ALAGOINHAS	BIRITINGA	CANSANÇÃO
ALCOBAÇA	BOA NOVA	CANUDOS
ALMADINA	BOA VISTA DO TUPIM	CAPELA DO ALTO ALEGRE
AMARGOSA	BOM JESUS DA LAPA	CAPIM GROSSO
AMÉLIA RODRIGUES	BOM JESUS DA SERRA	CARAÍBAS
AMÉRICA DOURADA	BONINAL	CARAVELAS
ANAGÉ	BONITO	CARDEAL DA SILVA
ANDARAÍ	BOQUIRA	CARINHANHA
ANDORINHA	BOTUPORÃ	CASA NOVA
ANGICAL	BREJÕES	CASTRO ALVES
ANGUERA	BREJOLÂNDIA	CATOLÂNDIA
ANTAS	BROTAS DE MACAÚBAS	CATU
ANTONIO CARDOSO	BRUMADO	CATURAMA
ANTONIO GONÇALVES	BUERAREMA	CENTRAL
APORÁ	BURITIRAMA	CHORROCHÓ
APUAREMA	CAATIBA	CÍCERO DANTAS
ARAÇÁS	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	CIPÓ
ARACATU	CACHOEIRA	COARACI
ARACI	CACULÉ	CÔCOS
ARAMARI	CAÉM	CONCEIÇÃO DA FEIRA
ARATACA	CAETANOS	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ARATUÍPE	CAETITÉ	CONCEIÇÃO DO COITÉ
AURELINO LEAL	CAFARNAUM	CONCEIÇÃO DO JACUIPE
BAIANÓPOLIS	CAIRU	CONDE
BAIXA GRANDE	CALDEIRÃO GRANDE	CONDEÚBA
BANZAÉ	CAMACAN	CONTENDAS DO SINCORÁ
BARRA	CAMAÇARI	CORAÇÃO DE MARIA
BARRA DO CHOÇA	CAMAMU	CORDEIROS
BARRA DA ESTIVA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	CORIBE
BARRA DO ROCHA	CAMPO FORMOSO	CORONEL JOÃO SÁ
BARRA DO MENDES	CANÁPOLIS	CORRENTINA

COTEGIPE	IBIRATAIA	ITORORÓ
CRAVOLÂNDIA	IBITIARA	ITIRUÇU
CRISÓPOLIS	IBITITÁ	ITIÚBA
CRISTÓPOLIS	IBOTIRAMA	ITUAÇU
CRUZ DAS ALMAS	ICHU	ITUBERÁ
CURAÇÁ	IGAPORÃ	IUIU
DÁRIO MEIRA	IGRAPIÚNA	JABORANDI
DIAS D'ÁVILA	IGUAÍ	JACARACI
DOM BASÍLIO	ILHÉUS	JACOBINA
DOM MACEDO COSTA	INHAMBUPE	JAGUAQUARA
ELÍSIO MEDRADO	IPECAETÁ	JAGUARARI
ENCRUZILHADA	IPIAÚ	JAGUARIFE
ENTRE RIOS	IPIRÁ	JEQUIÉ
ÉRICO CARDOSO	IPUPIARA	JEQUIRIÇÁ
ESPLANADA	IRAJUBA	JEREMOABO
EUCLIDES DA CUNHA	IRAMAIA	JITAÚNA
EUNÁPOLIS	IRAQUARA	JOÃO DOURADO
FÁTIMA	IRARÁ	JUAZEIRO
FEIRA DA MATA	IRECÊ	JUCURUÇU
FEIRA DE SANTANA	ITABELA	JUSSARA
FILADÉLFIA	ITABERABA	JUSSARI
FIRMINO ALVES	ITABUNA	JUSSIAPE
FLORESTA AZUL	ITACARÉ	LAFAIETE COUTINHO
FORMOSA DO RIO PRETO	ITAETÉ	LAGEDO DO TABOCAL
GANDU	ITAGI	LAGOA REAL
GAVIÃO	ITAGIBÁ	LAJE
GENTIO DO OURO	ITAGIMIRIM	LAJEDÃO
GLÓRIA	ITAGUAÇU DA BAHIA	LAJEDINHO
GONGOGI	ITAJU DO COLÔNIA	LAMARÃO
GOVERNADOR MANGABEIRA	ITAJUÍPE	LAPÃO
GUAJERÚ	ITAMARAJU	LAURO DE FREITAS
GUANAMBI	ITAMARI	LICÍNIO DE ALMEIDA
GUARATINGA	ITAMBÉ	LIVRAMENTO DE N. SENHORA
HELIÓPOLIS	ITANAGRA	MACAJUBA
IAÇU	ITANHÉM	MACARANI
IBIASSUCÊ	ITAPARICA	MACAÚBAS
IBICARAÍ	ITAPÉ	MACURURÉ
IBICOARA	ITAPEBI	MADRE DE DEUS
IBICUI	ITAPETINGA	MAETINGA
IBIPEBA	ITAPICURU	MAIQUINIQUE
IBIPITANGA	ITAPITANGA	MAIRÍ
IBIQUERA	ITAQUARA	MALHADA
IBIRAPITANGA	ITARANTIM	MALHADA DE PEDRAS
IBIRAPUÃ	ITATIM	MANOEL VITORINO

MANSIDÃO	PARATINGA	SALVADOR
MARACÁS	PARIPIRANGA	SANTA BÁRBARA
MARAGOGIPE	PAU BRASIL	SANTA BRÍGIDA
MARAÚ	PAULO AFONSO	SANTA CRUZ CABRÁLIA
MARCIONÍLIO SOUZA	PÉ DE SERRA	SANTA CRUZ DA VITÓRIA
MASCOTE	PEDRÃO	SANTA INÊS
MATA DE SÃO JOÃO	PEDRO ALEXANDRE	SANTA LUZ
MATINA	PIATÁ	SANTA LUZIA
MEDEIROS NETO	PILÃO ARCADE	SANTA MARIA DA VITÓRIA
MIGUEL CALMON	PINDAÍ	SANTA RITA DE CÁSSIA
MILAGRES	PINDOBAÇU	SANTA TERESINHA
MIRANGABA	PINTADAS	SANTANA
MIRANTE	PIRAÍ DO NORTE	SANTANÓPOLIS
MONTE SANTO	PIRIPÁ	SANTO AMARO
MORPARÁ	PIRITIBA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS
MORRO DO CHAPÉU	PLANALTINO	SANTO ESTEVÃO
MORTUGABA	PLANALTO	SÃO DESIDÉRIO
MUCUGÊ	POÇÕES	SÃO DOMINGOS
MUCURI	POJUCA	SÃO FELIPE
MULUNGÚ DO MORRO	PONTO NOVO	SÃO FÉLIX
MUNDO NOVO	PORTO SEGURO	SÃO FÉLIX DO CORIBE
MUNIZ FERREIRA	POTIRAGUÁ	SÃO FRANCISCO DO CONDE
MUQUÊM DE SÃO FRANCISCO	PRADO	SÃO GABRIEL
MURITIBA	PRESIDENTE DUTRA	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
MUTUÍPE	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
NAZARÉ	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	SÃO JOSÉ DO JACUÍPE
NILO PEÇANHA	QUEIMADAS	SÃO MIGUEL DAS MATAS
NORDESTINA	QUIJINGUE	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
NOVA CANAÃ	QUIXABEIRA	SAPEAÇU
NOVA FÁTIMA	RAFAEL JAMBEIRO	SÁTIRO DIAS
NOVA IBIÁ	REMANSO	SAUBARA
NOVA ITARANA	RETIROLÂNDIA	SAÚDE
NOVA REDENÇÃO	RIACHÃO DAS NEVES	SEABRA
NOVA SOURE	RIACHÃO DO JACUÍPE	SEBASTIÃO LARANJEIRAS
NOVA VIÇOSA	RIACHO DE SANTANA	SENHOR DO BOMFIM
NOVO HORIZONTE	RIBEIRA DO AMPARO	SENTO SÉ
NOVO TRIUNFO	RIBEIRA DO POMBAL	SERRA DO RAMALHO
OLINDINA	RIBEIRÃO DO LARGO	SERRA DOURADA
OLIVEIRA DOS BREJINHOS	RIO DE CONTAS	SERRA PRETA
OURIÇANGAS	RIO DO ANTÔNIO	SERRINHA
OUROLÂNDIA	RIO DO PIRES	SERROLÂNDIA
PALMAS DE MONTE ALTO	RODELAS	SIMÕES FILHO
PALMEIRAS	RUY BARBOSA	SÍTIO DO MATO
PARAMIRIM	SALINAS DA MARGARIDA	SÍTIO DO QUINTO

SOBRADINHO	TREMEDAL	VALENTE
SOUTO SOARES	TUCANO	VÁRZEA DA ROÇA
TABOCAS DO BREJO VELHO	UAUÁ	VÁRZEA DO POÇO
TANHAÇU	UBAÍRA	VÁRZEA NOVA
TANQUE NOVO	UBAITABA	VARZEDO
TANQUINHO	UBATÁ	VERA CRUZ
TAPEROÁ	UIBAÍ	VEREDA
TAPIRAMUTÁ	UMBURANAS	VITÓRIA DA CONQUISTA
TEIXEIRA DE FREITAS	UNA	WAGNER
TEODORO SAMPAIO	URANDI	WANDERLEY
TEOFILÂNDIA	URUÇUCA	WENCESLAU GUIMARÃES
TEOLÂNDIA	UTINGA	XIQUE-XIQUE
TERRA NOVA	VALENÇA	

ANEXO II

CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA COELBA

RELAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS DE POTENCIAIS HIDRÁULICOS

USINA (DENOMINAÇÃO)	POTÊNCIA (MW)	LOCALIZAÇÃO		
		CURSO D'ÁGUA	MUNICÍPIO	ESTADO
PCH ALTO FÊMEAS I	10,65	RIO DAS FÊMEAS	SÃO DESIDÉRIO	BA
PRESIDENTE GOULART (CORRENTINA)	8,00	RIO CORRENTINA	CORRENTINA	BA

ANEXO III

TARIFA DE FORNECIMENTO

APROVADA PELA PORTARIA Nº 146, DE 17/04/97, PUBLICADA NO D.O.U. DE 22/04/97

QUADRO A

TARIFA CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	12,36	31,08
A3 (69 kV)	13,33	33,51
A3a (30 kV a 44 kV)	4,62	67,64
A4 (2,3 kV a 25 kV)	4,80	70,13
AS (Subterrâneo)	7,06	73,39
B1- RESIDENCIAL		127,47
B1- RESIDENCIAL BAIXA RENDA		
Consumo mensal até 30 kWh		44,62
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		76,49
Consumo mensal de 101 a 140 kWh		114,72
B2- RURAL		79,75
B2- COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		56,36
B2- SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		73,34
B3- DEMAIS CLASSES		127,23
B4- ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
B4a - Rede de Distribuição		65,56
B4b - Bulbo da Lâmpada		71,96
B4c - Nível de IP acima do Padrão		106,60

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230kV ou mais)	7,24	1,50
A2 (88kV a 138kV)	7,79	1,80
A3 (69 kV)	10,44	2,85
A3a (30 kV a 44 kV)	12,20	4,08
A4 (2,3 kV a 25 kV)	12,65	4,21
AS (Subterrâneo)	13,25	6,48

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL				
SEGMENTO SAZONAL SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A1	41,24	36,08	29,17	24,80
A2	43,70	40,76	31,30	28,72
A3	49,52	43,90	34,11	29,45
A3a	80,06	74,10	38,08	33,66
A4	83,02	76,84	39,47	34,88
AS (Subterrâneo)	86,88	80,40	41,30	36,51

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	FORA DE PONTA
	SECA OU ÚMIDA	SECA OU ÚMIDA
A1 (230kV ou mais)	26,84	5,62
A2 (88kV a 138kV)	28,84	6,59
A3 (69 kV)	38,74	10,57
A3a (30 kV a 44 kV)	41,06	13,68
A4 (2,3 kV a 25 kV)	37,98	12,65
AS (Subterrâneo)	39,75	19,41

QUADRO E

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	4,08
A4 (2,3 kV a 25 kV)	4,21
AS (Subterrâneo)	6,48

QUADRO F

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE				
SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A3a	362,35	356,41	38,08	33,66
A4	375,67	369,51	39,47	34,88
AS (Subterrâneo)	393,14	386,68	41,30	36,51

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
	PERÍODO SECO OU ÚMIDO
A3a (30 kV a 44 kV)	13,68
A4 (2,3 kV a 25 kV)	12,65
AS (Subterrâneo)	19,41

QUADRO H

TARIFA DE ETST	
SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)
A1 e A2	10,67
A3	12,08
A3a	12,74
A4 e AS	12,46

QUADRO I

TARIFA DE EMERGÊNCIA - AUTOPRODUTOR		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW.ANO)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV) - HORO-SAZONAL AZUL	29,60	130,06
A3 (69 kV) - HORO SAZONAL AZUL	30,35	182,78
A3a (30 kV a 44 kV) - HORO-SAZONAL AZUL	34,39	191,41
A3a (30 kV a 44 kV) - HORO-SAZONAL VERDE	8,60	191,41
A4 (2,3 kV a 25 kV) - HORO-SAZONAL AZUL	31,80	176,99
A4 (2,3 kV a 25 kV) - HORO-SAZONAL VERDE	7,94	176,99

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS		
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10%	10%
COOPERATIVAS - GRUPO A	50%	50%
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15%	15%
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		15%

ANEXO IV

TARIFA DE SUPRIMENTO

APROVADA PELA PORTARIA NO. 146, DE 17/04/97, PUBLICADA NO D.O.U. DE 22/04/97

SUPRIDOR : COELBA
SUPRIDO : CEMIG

TENSÃO kV	MODALIDADE	DEMANDA (R\$/kW)	CONSUMO (R\$/MWh)
< 69	PRÓPRIO	7,25	20,33